



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 49-88.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO

Recorrente: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -PMB

Recorrido: INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL.
CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE
N. 23.453, DE 15/12/2015.**

1. O recurso é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 24h previsto pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.435/2015.

2. O rito da reclamação não admite dilação probatória. Art. 6º da Resolução TSE nº 23.435/2015. Art. 96, §1º, da Lei nº 9.504/97. Afasta-se, pois, alegação de cerceamento de defesa.

3. No mérito, o impugnante não demonstrou a incorreção ou a inexatidão da pesquisa com relação aos critérios exigidos pela Lei nº 9.504/97, ônus probatório que lhe competia quando do ajuizamento de ação. Constata-se que a pesquisa está em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Resolução TSE nº 23.453/2015.

**Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso,
pois intempestivo. No mérito, pelo desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO MULHER BRASILEIRA contra sentença de fls. 35-36 e 45, que julgou improcedentes os pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo PMB.

Em suas razões de recurso (fls. 50-52), o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB/RS sustentou que não juntou provas na inicial, pois o acesso a documentos somente foi concedido ao partido posteriormente ao prazo para o ajuizamento da impugnação. Defendeu que o material entregue pela Methodus, o qual fundamentaria os pedidos, estava incompleto, o que inviabilizou a aferição da legitimidade da pesquisa publicada. Alegou cerceamento de defesa. Requeveu a anulação da decisão.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo o recurso do recorrente. Em 16/08/2016, às 13h42min (fl. 48), foi afixada decisão no Mural Eletrônico. O recurso, por sua vez, foi interposto em 19/08/2016, às 18h51min (fl.50), ou seja, fora do prazo de 24h previsto pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.II. Do cerceamento de defesa

Em caso de entendimento diverso, inicialmente, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas. O rito da reclamação não admite dilação probatória, de acordo com a redação do art. 96, §1º da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º da Resolução TSE nº 23.462/2015, respectivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 96 (...)

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

Art. 6º As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, deverão ser apresentadas com as respectivas contrafés, em quantas vias forem as partes demandadas – salvo se protocoladas por fac-símile ou petição eletrônica –, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias

Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

II.II MÉRITO

O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ajuizou representação requerendo:

- (...) a suspensão da divulgação da pesquisa nº RS – 00388/2016 divulgada pelo Representado, até que sejam esclarecidos e reconhecidos os métodos aplicados na realização, com o intuito de evitar que sua divulgação macule o pleito que se aproxima;
- (...) a procedência do pedido para que seja anulada a pesquisa realizada com a retratação do Instituto Methodus, assim como seja oportunizado o direito de resposta;
- produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos.(...)”.

Especificamente para as pesquisas eleitorais referentes ao pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

- I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 - III - metodologia e período de realização da pesquisa;
 - IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
 - V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
 - VIII – cópia da respectiva nota fiscal;
 - IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);
 - X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.
- (...)

No caso em apreço, constata-se que os documentos juntados pelo representante não foram capazes de comprovar as irregularidades e ilegalidades apontadas, tais como discrepância dos dados com dados de outras pesquisas e inconsistência do plano amostral quanto a sexo, idade, grau de escolaridade, nível econômico dos entrevistados e área física abrangida. Como já referido, de acordo com o art. 96, §1º da Lei nº 9.504/97 e o art. 6º da Resolução TSE nº 23.462/2015, as provas das alegações devem ser trazidas com a inicial, uma vez que o rito da representação não comporta dilação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao fato de a pesquisa ter sido concluída um dia após o registro, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, apesar de exigir o registro da pesquisa com uma antecedência mínima de 5 dias anteriores à publicação, não faz menção quanto à impossibilidade de alteração ou inclusão de dados ou informações na pesquisa, desde que os requisitos previstos pelo referido dispositivo tenham sido atendidos, pois não há exigência de que a pesquisa esteja concluída antes do registro.

Assim, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. Alternativamente, pela ausência de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml4vne6nas0narteni3ri973623583348839382160901230053.odt